

**BRASIL**



**VIOLÊNCIA CONTRA  
MULHERES PRIVADAS  
DE LIBERDADE**

**Carmen Hein de Campos**

**Virginia Feix**



## TABLA DE CONTENIDO

Apresentação

Introdução

### **I.- ACESSO À JUSTIÇA**

I.1 Referencial normativo dos direitos das pessoas presas e principais aspectos de gênero

1. O direito a uma existência digna (mesmo quando se está privado(a) de liberdade)

2. Garantias e instrumentos para dar eficácia ao direito à existência digna

3. Autoridades e agentes responsáveis pela implementação do direito à existência digna, no caso de pessoa privada de liberdade.

I.2 Direito à ampla defesa: entre a previsão legal e a eficácia

I.3. Condições de Trabalho dos Defensores Públicos

I.4. Políticas Carcerárias sobre Re-socialização, Trabalho e Educação

I.5. Educação

I.6. Trabalho

### **II. SAÚDE E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

1 Direito à visita íntima

2. Revista íntima

3. Condições para a atenção de filhos pequenos no cárcere

4. Condições do sistema de atenção médica

5. Acesso à saúde integral

6. Condições das Mulheres Grávidas: Normativas especiais para as mulheres nesta situação

**CONCLUSÃO**

## Apresentação

As informações sobre o sistema penitenciário brasileiro são ainda muito parciais pois ainda não dispomos de um banco de dados constantemente atualizado, o que dificulta um bom nível de controle social a partir de relatórios elaborados pela sociedade civil. No entanto, o governo federal vem aprimorando a coleta desses dados buscando desagrega-los pelas variáveis sexo, idade, grau de instrução, raça e etnia.

Assim, buscando atualizar o sistema, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) publicou a Portaria nº 42, de 24/08/2004, que determina que todos os estados que firmarem convênios com o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) têm a obrigação de atualizar o Sistema de Informações Penitenciárias - Infopen, lançado em setembro de 2004. O InfoPen é um programa de coleta de dados, com acesso via Internet, alimentado pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. No entanto, os resultados ainda são insuficientes e incapazes de possibilitar a visibilidade das condições das mulheres em situação de prisão com recortes específicos, como por exemplo o recorte étnico racial. Sabemos que o racismo contra o povo negro é um fator estruturante das relações sociais no Brasil, sendo responsável pela localização da mulher negra brasileira em especial situação de vulnerabilidade, situação esta que pressupõe-se agravada quando se consideram ainda a condição de encarceramento.

Os dados que deveriam constar no sistema incluem desde a quantidade de vagas em relação à população habitacional dos estados, o custo mensal do preso, a estrutura funcional dos estabelecimentos, até o grau de instrução e de experiência profissional da pessoa encarcerada.

Em pesquisa ao site do Departamento Penitenciário Nacional encontramos disponível um formulário sobre a situação dos presídios femininos que deveria ter sido enviado por todos os estados membros da federação até o dia 3 de março passado. O referido formulário solicita informações gerais sobre o estabelecimento penal; sobre atividades educacionais, desportivas e de lazer; assistência laboral; sobre visitas sociais e íntimas; sobre a assistência à saúde, social, jurídica e religiosa; sobre a população carcerária; sobre presas estrangeiras; sobre a situação da maternidade. A resposta ao formulário no momento da produção deste relatório ainda não está sistematizada ou disponibilizada para consulta, mas certamente resultará em fonte de inúmeras pesquisas para aperfeiçoamento das condições de privação de liberdade das mulheres brasileiras.

Também cabe considerar que está em tramitação no Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a situação dos presídios no Brasil<sup>134</sup>. Esta Comissão está recolhendo informações e investigando localmente, através de visitas e audiências públicas nos estados brasileiros, o nível de implementação da Lei de Execução Penal. Suas conclusões preliminares ratificam o que é de conhecimento público nacional e internacionalmente, o seja, a falência do sistema penitenciário nacional e a massiva violação do princípio da dignidade e dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

---

<sup>134</sup> A CPI do sistema Carcerário foi criada em novembro de 2007 e tem seu relatório final previsto para julho de 2008.

Segundo dados de junho de 2007, disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), nos últimos cinco anos, o número de mulheres privadas de liberdade duplicou: subiu de 3% do total de presos em 2002 para 6% em 2007. Do total de presos em delegacias e penitenciárias no país, estimado em 420 mil detentos, há atualmente 25,8 mil mulheres, sendo 6,5 mil presas em delegacias e 19,3 mil em penitenciárias. Assim como os presos do sexo masculino, as detentas também sofrem com a superlotação nas delegacias e presídios. O déficit é de cerca de 12 mil vagas. De um total de 467 penitenciárias ou similares informados pelos estados ao Ministério da Justiça, apenas 40 são destinados a mulheres (8,5%), sendo que apenas 15 (3,2%) podem ser consideradas penitenciárias de grande porte.

A precariedade do sistema penitenciário nacional, em geral, e das penitenciárias femininas em particular já foi reconhecida pelo governo federal<sup>135</sup>. No que se refere ao perfil das mulheres presas, a maioria tem entre 18 e 24 anos (17,6%), seguidas pelas que têm entre 25 e 29 anos (16,1%), 35 a 45 anos (13,4%) e 30 a 34 anos (12,5%). A maioria também é da cor branca (27,9%), seguida pelas de cor parda (25,8%) e pelas negras (10,1%). Em relação ao grau de instrução, os dados informam que, do total de presas, 3,2% são analfabetas, 8,8% são alfabetizadas e 30% têm apenas o ensino fundamental incompleto. Das presas, 9,8% têm ensino fundamental completo, 6,3% o ensino médio completo e apenas 0,5% o ensino superior. Entre os crimes cometidos por mulheres, em primeiro lugar está o tráfico internacional de entorpecentes (30,2% do total), seguido por roubo qualificado (4,8%), roubo simples (4,6%) e furto simples (3,9%). Em relação às condições oferecidas às mulheres privadas de liberdade, as informações do Depen mostram que há apenas 27 locais específicos para presas gestantes ou que acabaram de dar à luz, de um total de 156 instituições que abrigam o público feminino, entre penitenciárias, colônias agrícolas, cadeias públicas e hospitais. Há ainda 25 creches e 55 berçários, 130 leitos para gestantes e parturientes, 75 berços para recém-nascidos e 134 leitos em creche.

O fato de as mulheres constituírem em torno de 5% da população carcerária brasileira tem feito com que a especificidade da condição feminina seja opacizada dentre a majoritária população carcerária masculina. Esse fato faz com as penitenciárias não atendam as exigências de gênero e as mulheres enfrentem problemas relacionadas à sua condição sexual.

Preocupada com esta realidade a Secretaria de Políticas para Mulheres, vinculada à Presidência da República incluiu no “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, entre os quatro eixos estruturantes das metas e ações a serem implementadas entre 2008 e 2011 a Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão<sup>136</sup>.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres, as mulheres em situação de prisão têm acentuado perfil de exclusão social, convivem em espaços com péssimas condições de salubridade, lidam com a falta de perspectiva, têm dificuldades de acesso à

---

<sup>135</sup> Em artigo publicado no Jornal do Brasil de 28 de janeiro de 2008, o ministro da Justiça, Tarso Genro, reconhece a precariedade do sistema prisional brasileiro, entre eles o feminino. “O sistema prisional brasileiro, tanto para a pena dos adultos, como para jovens adultos, como para mulheres no Brasil, é precário; e a ampla maioria dos estabelecimentos, profundamente desumanos. Porque eles na verdade constituem locais de segregação, de aprisionamento, de detenção e de isolamento, e não cumprem a sua finalidade recuperativa – avalia”.

<sup>136</sup> Ver mais sobre o Pacto Nacional no site [WWW.spm.gov.br](http://WWW.spm.gov.br)

saúde, enfrentam o problema da superlotação, e, quando mães, sofrem com a perda do pátrio poder.

Estudos indicam que o tráfico ilícito de drogas é um dos delitos cometidos com maior frequência. Muitas mulheres foram presas quando traficavam em sua residência, outras, autuadas em flagrante enquanto tentavam entrar nas unidades penais com drogas ilícitas e outras, ainda, ingressaram no mundo das drogas sob coação, física ou moral, de seus companheiros, parentes ou pessoas próximas. Há ainda, os casos de envolvimento com o tráfico internacional nos aeroportos.

A discriminação contra as mulheres é mais acentuada no interior do sistema carcerário, pois elas não têm respeitados seus direitos de acesso à justiça, à saúde, aos direitos sexuais e reprodutivos (especialmente à expressão de afetividade e sexualidade), a preservação do núcleo familiar, dentre outros.

Nesse sentido, o Pacto busca resgatar os direitos humanos das mulheres, a partir de ações nas áreas da justiça, saúde, educação e geração de renda. Dentre elas:

- 1- Capacitação das mulheres em situação de prisão para a geração de renda;
- 2- Construção/reforma de estabelecimentos penais femininos;
- 3- Garantia do exercício da sexualidade e dos direitos reprodutivos das mulheres em situação de prisão;
- 4- Implantação de serviço de saúde integral à mulher encarcerada;
- 5- Implantação de sistema educacional prisional, garantindo acesso à educação em todos os níveis durante a permanência no presídio; cesso à justiça e à assistência jurídica gratuita para as mulheres em situação de prisão;
- 6- Garantia de proteção à maternidade e atendimento adequado aos filhos dentro e fora do cárcere;
- 7- Garantia de cultura e lazer dentro do sistema prisional.

Ainda, segundo disposto no Pacto Nacional, o governo federal está disposto a investir R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais) para promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão, entre 2008 e 2011, nos termos seguintes: Mais de 10.000 mulheres em situação de prisão serão beneficiadas por reformas nos estabelecimentos penais, e projetos de geração de renda. Apenas para efeitos de facilitar a compreensão sobre o nível de visibilidade que o tema está adquirindo no orçamento do governo federal, informamos que outros R\$ 400.473.437,00 estão sendo destinados ao eixo de Consolidação da Política Nacional de Enfrentamento da Violência; R\$ 477.400,919,00, para o eixo da Promoção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Enfrentamento da Aids e outras DSTs; e R\$ 27.450.000,00 para o eixo de Combate à Exploração Sexual a Meninas e Crianças.

Neste sentido, considerando-se também o relatório da CPI do sistema carcerário que se aproxima da conclusão no próximo mês de julho de 2008, consideramos que as mulheres brasileiras tem hoje novos marcos para exigir das autoridades públicas a implementação das políticas destinadas ao acesso à justiça e garantia dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão em nosso país.

O presente relatório está dividido em duas partes. A Parte I é sobre o Acesso à Justiça e informa o marco jurídico sobre o qual se funda o direito das pessoas presas, as condições de defesa, educação e trabalho. A Parte II trata dos Direitos Sexuais e

Reprodutivos das mulheres presas e informa sobre o direito à visita íntima, amamentação, saúde física e mental.

As informações constantes nesse Informe foram baseadas no Relatório sobre Mulheres Encarceradas de 2007, elaborado por um conjunto de entidades de direitos humanos<sup>137</sup>, em observações pessoais de uma das autoras enquanto trabalhava em ong de defesa das pessoas presas entre 2005 e 2006 na cidade do Rio de Janeiro e em informações buscadas no site do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Ministério da Saúde e Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM).

Porto Alegre, 21 de abril de 2008.

---

<sup>137</sup> Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL, Associação Juízes para a Democracia, AJD, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC, Pastoral Carcerária Nacional/CNBB, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD, Centro Dandara de Promotoras Legais Popular, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. ASBRAD, Comissão Teotônio Vilela, CTV, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM.

## Introdução

A República Federativa do Brasil define-se como Estado Democrático de Direito, fundado pela união indissolúvel entre os Estados, Municípios e Distrito Federal, com base nos seguintes princípios: soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

Afirma a Constituição vigente desde outubro de 1988 que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, para realização dos seguintes objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A partir deste projeto de sociedade constitucionalmente estabelecido, nossa visão de acesso à justiça está vinculada à idéia de justiça política, que segundo Otfried Höffe<sup>138</sup>, na modernidade, designa a idéia de ética do Direito e do Estado, na perspectiva de sua legitimação e limitação. Isso porque leis ou mesmo formas de Estado ou de aplicação do Direito não são mais reconhecidas cegamente, ou são recusadas no caso de excessiva dureza ou injustiça, cabendo ao Direito ser concebido como instrumento de transformação da sociedade.

Cabe, pois, delinear o conceito de acesso à justiça a ser utilizado neste trabalho, pois diz respeito ao projeto de uma determinada sociedade, com seus valores de justiça, dentro de um determinado contexto histórico e concepção do Direito, num determinado Estado. Isto implica em considerar que ao tratar de acesso à justiça, estamos ampliando o conceito para além da noção puramente formal, de acesso ao poder judiciário, estendendo-o à idéia de garantia dos direitos fundamentais.

A opção pela expressão direitos fundamentais justifica-se aqui e decorre, pois, da necessidade de conferir um critério mais objetivo para buscar compreensão do acesso à justiça associado à implementação dos direitos historicamente definidos por uma determinada sociedade, em um determinado Estado, como é o caso do Brasil, através da Constituição de 1988.

Neste sentido, com base nos princípios e objetivos constitucionais já referidos, acesso à justiça está relacionado a todas as garantias e instrumentos necessários para a implementação do conceito de desenvolvimento humano calcado na dignidade humana, ou seja, de cada um dos cidadãos e cidadãs, de forma contextualizada, reconhecidos em sua diversidade e necessidades especiais. Assim, tomando em consideração a pessoa privada de liberdade, depreende-se da Constituição Federal Brasileira o dever, imposto às autoridades estatais responsáveis pela administração da execução penas, de conferir aos detentos e detentas condições mínimas de existência digna.

---

<sup>138</sup> HÖFFE, Otfried. *Justiça Política – Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991.

## I - ACESSO À JUSTIÇA

### 1. Referencial normativo dos direitos das pessoas presas e principais aspectos de gênero

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a leitura sistemática de inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que contém regras, princípios e valores<sup>139</sup>, nos âmbitos nacional, regional e internacional a fim de possibilitar o direito ao acesso à justiça como direito à existência digna. Para tanto, buscamos apontar dentro dos textos normativos vigentes: 1) a definição do que significa o direito a uma existência digna (mesmo quando se está privado(a) de liberdade); 2) garantias e instrumentos para dar eficácia a este direito; 3) autoridades e agentes responsáveis pela sua implementação.

Esta leitura sistemática impõe a incorporação da legislação internacional como as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Convenção da Criança, entre outras, todas ratificadas pelo Brasil e segundo a Emenda Constitucional nº 45 e o parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição, com status de emenda constitucional.

Começando a tarefa pela própria Constituição, faz-se necessário exame do título II, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e que inclui os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º); os direitos sociais (art. 6º) e os direitos políticos (art. 14º e 15º). Vejamos:

#### 1. O direito a uma existência digna (mesmo quando se está privado(a) de liberdade):

Este direito depreende-se em primeiro lugar do princípio da igualdade e do valor da cidadania contidos no caput do artigo 5º, que resguarda a todos e todas a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade. Já o seu inciso primeiro, realça a igualdade jurídica entre homens e mulheres, decorrente do necessário enfrentamento da desigualdade de gênero presentes na sociedade brasileira.

A prática da tortura é constitucionalmente proibida (III do art.5º) e crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, (XLIII, do art. 5º). O mesmo artigo quinto, ao definir as modalidades de penas, veda expressamente as penas cruéis (XLVII,e do art. 5º).

Ainda na perspectiva da garantia do direito à existência digna, mesmo à cidadã privada de liberdade, a Constituição no inciso quadragésimo oitavo do artigo quinto assegura que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a

---

<sup>139</sup> Utilizamos a concepção sistemática do Direito, que entende o ordenamento jurídico como um conjunto de normas (regras, princípios e valores) hierarquizados axiologicamente para o cumprimento das finalidades do Estado definidas no projeto de sociedade estabelecido na Constituição Federal. Ver mais em FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

idade e o sexo do apenado, e no inciso quadragésimo nono, é taxativo ao assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral.

O legislador constituinte foi ainda mais longe ao reconhecer as mulheres privadas de liberdade como sujeitos de direitos específicos, ao tutelar, no inciso cinquenta, do mesmo artigo quinto, o direito às condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Aliás, esta seria a projeção do que é assegurado nos incisos quadragésimo quinto e sexto, com a garantia de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado(a), por um lado, e o princípio da individualização da pena, por outro.

Em segundo lugar, o direito à existência digna está garantido às mulheres privadas de liberdade, conforme princípios e garantias do art. 5º. O artigo sexto, elenca os direitos sociais incluindo a saúde, a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, entre outros menos específicos à situação de encarceramento.

Em terceiro lugar, compondo ainda o conceito de existência digna, o povo brasileiro elegeu como valor a tutela dos direitos políticos, estabelecendo a garantia do voto direto e secreto, com valor igual para todos, impondo a participação política como regra (art. 14). Além disso, a Constituição no artigo décimo quinto veda a cassação de direitos políticos, excetuando os casos de perda ou suspensão por sentença criminal condenatória com trânsito em julgado e enquanto durarem seus efeitos.

A norma nacional não deixa dúvida que o direito de votar não fica afetado para os presos provisórios. Entretanto, o Estado brasileiro não faz garantir este direito para esta categoria de presos. Segundo o Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, já mencionado, apenas quatro Estados da Federação - Acre, Amazonas, Pernambuco e Amapá- implementaram o direito de voto ao preso provisório, conforme levantamento realizado, referente a eleições de 2004 e referendo de 2005. Porém, apenas um estabelecimento penal de população feminina e um misto<sup>140</sup>.

Ainda, além das normas constitucionais referidas, a Lei de Execução Penal (Lei 7210 de julho de 1984) assegura o direito à existência digna definido pela garantia de um conjunto de direitos atribuídos ao preso e ao interno no artigo 41 a saber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

---

<sup>140</sup> Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil de fevereiro de 2007, página 55.

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Segundo o mesmo artigo, os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão ser dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (§ 2º do art. 41).

## **2. Garantias e instrumentos para dar eficácia ao direito à existência digna**

O mesmo artigo quinto estabelece diversas garantias e instrumentos para dar eficácia ao direito à existência digna, relacionados ao “direito de petição”, ou seja, de exigir das autoridades e agentes estatais tanto as informações quanto os procedimentos necessários ao exercício de direitos ou reparação à violação de direitos. Vejamos.

Assim, os incisos trigésimo terceiro e quarto do artigo quinto estabelecem o direito à informação garantindo a todos e todas o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que deverão ser prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, bem como o direito, independentemente do pagamento de taxas de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder, incluindo a obtenção de certidões necessárias ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

É também condição para a garantia do acesso à justiça a delimitação de um prazo justo para a ação das autoridades na resposta à demanda por garantia de direitos. O inciso septuagésimo oitavo do artigo quinto assegura a todos e todas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Outra garantia individual e coletiva disposta no artigo quinto, necessária ao acesso à justiça enquanto implementação de direitos é de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Ademais dos aspectos constitucionalmente estabelecidos para a garantia do acesso à justiça enquanto implementação do direito à existência digna, a Lei de Execução Penal, Lei 7210 de julho de 1984, a partir do artigo 10º, reconhece o dever do estado de assistência ao preso e internado, para fins de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A referida lei ainda estabelece que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

É importante destacar que o Departamento Nacional Penitenciário, DEPEN é o órgão gestor do Fundo Penitenciário Nacional, importante instrumento para gestão de políticas públicas necessárias à garantia da assistência acima referida, condição para implementação do direito à existência digna das pessoas encarceradas e, portanto, do seu acesso à justiça.

O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. O Funpen encontra regulamentação no Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994.

Essencialmente, o Fundo é constituído com recursos que possuem origem nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias

com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Entretanto, ainda hoje, o país não possui um banco de dados com informações constantemente atualizadas sobre o sistema penitenciário, o que dificulta a atuação estratégica do governo federal em relação ao tema. Visando uma gestão integrada, preocupada com pontos como a reintegração, saúde e educação da pessoa privada de liberdade a política penitenciária nacional só será possível com a adesão e a plena integração dos estados, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Os dados que deveriam constar no sistema incluem desde a quantidade de vagas em relação à população habitacional dos estados, o custo mensal do preso, a estrutura funcional dos estabelecimentos, até o grau de instrução e de experiência profissional da pessoa encarcerada.

Assim sendo e tendo em vista a necessidade de atualização mensal do sistema, o Depen publicou a Portaria nº 42, de 24/08/2004, que determina que todos os estados que firmarem convênios com o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) têm a obrigação de atualizar o Sistema de Informações Penitenciárias - Infopen, lançado em setembro de 2004, um programa de coleta de dados, com acesso via Internet, que é alimentado pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Entretanto, para efeitos de pesquisa, o acesso ocorre apenas aos dados estatísticos sobre população carcerária.

### **3. Autoridades e agentes responsáveis pela implementação do direito à existência digna, no caso de pessoa privada de liberdade.**

Conforme já informado acima, o estado brasileiro tem a forma federativa, o que implica na divisão de competências entre diferentes instâncias político-administrativas e de governo. No Brasil, a Lei de Execução Penal consagra nos artigos 1º e 2º o princípio da jurisdicionalidade da execução penal, pois são os juízes e tribunais ordinários que garantem o cumprimento da sentença criminal condenatória. Ao Poder Executivo estadual cabe a tarefa de contenção e segurança dos presídios.

Também vinculado ao Poder Executivo está a Defensoria Pública, definida pela Constituição como Função Essencial à Justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º.

Assim sendo, a defensoria pública é a instituição competente para oferecimento de assistência jurídica às mulheres privadas de liberdade.

Ao estabelecer o dever de prestar assistência jurídica, a Lei de Execução Penal estabelece nos artigos 15º e 16º como serviço destinado aos presos e aos internados sem

recursos financeiros para constituir advogado, determinando aos estados membros da federação o dever de oferecer assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Cabe ainda destacar que a referida lei estabelece os órgãos da execução penal, incluindo a comunidade, conforme segue:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

Ao Conselho da Comunidade incumbe, segundo artigo 81 da LEP, visitar estabelecimentos penais, entrevistar os presos e fazer relatórios e pedidos de diligências para melhoramento das condições de assistência às pessoas presas.

Em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo quando o assunto é financiamento de vagas e assistência ao preso e ao egresso, principalmente.

## ***2. Direito à ampla defesa: entre a previsão legal e a eficácia***

Como já referido no item anterior deste relatório, marco normativo constitucional referente à ampla defesa é claro e associado à garantias de acesso à informação e ao direito de petição.

Entretanto, o déficit de cidadania decorrente do não reconhecimento da condição de sujeito de direitos pelos presos em geral e muito particularmente por parte das mulheres presas deve-se à baixa condição sócio-econômica e de escolaridade da população carcerária feminina (vide informações e dados constantes na apresentação deste relatório) bem como da forte cultura discriminatória e excludente presente na sociedade brasileira.

Assim sendo, e levando em consideração a situação da Penitenciária Madre Pelletier, relatada por Maria Palma Wolff<sup>141</sup>, podemos afirmar que apesar das garantias constitucionais de acesso gratuito à advogado bem como a disponibilização de de consulta à situação processual de execução da pena via sistema integrado, o serviço prestado possui problemas de solução de continuidade, além da morosidade na movimentação dos processos, atribuída à máquina judicial, já que o tempo para atendimento dos direitos previstos na legislação afronta o “princípio do prazo razoável” previsto na Constituição. Diz o artigo 5º, inciso XXVIII, que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação..

## ***3. Condições de Trabalho dos Defensores Públicos***

No Brasil, as defensorias públicas são órgãos criados pela Constituição de 1988, cuja dotação orçamentária provinha do Poder Executivo. A partir da Emenda Constitucional nº

---

<sup>141</sup> Ver WOLFF, Maria Palma. “Mulheres e Prisão: A Experiência do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier”, Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2007.

45 de 2004 adquiriram autonomia, mas têm previsão orçamentária muito aquém do que dispõem o Ministério Público e o Poder Judiciário. Segundo Wolff, a Constituição não levou em consideração o aspecto criminológico da seletividade criminal, que demonstra que a captação de criminosos se dá majoritariamente nas classes mais desfavorecidas<sup>142</sup>. Em razão disso, a defensoria Pública deveria abranger mais de 90% de todos os processos que tramitam na fase pós-condenatória (execução penal) já que este público necessita do serviço estatal gratuito de defesa garantido na Constituição. Queremos dizer que no planejamento sobre o atendimento da demanda da Defensoria Pública, a população carcerária, na fase da execução penal, não ganhou espaço proporcional ao peso da pobreza na formação do perfil dos encarcerados no Brasil, desconsiderando o aspecto criminológico da seletividade criminal, apontado por Maria Palma. Na prática significa que a população carcerária, masculina e feminina, estão muito distantes de um padrão de dignidade de atendimento deste órgão. A defensoria do Rigo Grande do Sul, por exemplo, mantém plantão semanal da Defensoria Pública no Presídio Feminino Madre Pelletier, cuja função é de intermediar a relação entre a presa e outro defensor público que está designado para acompanhar o procedimento judicial.

A maioria das penitenciárias não apresentam salas específicas e reservadas para o atendimento contrariando a previsão da Lei de Execução Penal, art. 41, IX, acerca da entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Outro aspecto a ser considerado, segundo Wolff, analisando a situação da referida penitenciária, são as falhas na comunicação entre VEC- Vara de Execução Criminal e a casa prisional, sobrecarregando o trabalho da Defensoria Pública, que comparece ao presídio feminino uma vez por semana. Segundo apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, em inspeção na Penitenciária Madre Pelletier, no dia 27 de março de 2008, a ausência do representante do Poder Judiciário, Juiz da Execução Criminal, neste presídio é rotina, sendo informado pela Direção da Casa que há mais de um ano não havia visita do Judiciário, contrariando a legislação vigente, que obriga ao Juiz responsável a uma visita mensal. É importante destacar que nesta penitenciária, o trabalho realizado pela Defensoria Pública é de mera comunicação com a mulher encarcerada, recolhendo o seu pedido, já que ao conceder-lhe entrevista, encontra-se distante do processo de execução penal, que será visto pela Defensoria Pública que não trabalha dentro da Casa. Tais pedidos são selecionados pelo setor jurídico mantido pela Superintendência do Sistema Penitenciário – SUSEPE, Este setor identifica os pedidos de informação solicitados pelas presas em bilhetes entregues aos agentes penitenciários que, por sua vez, já terão feito a primeira triagem neste caminho do acesso à justiça, que parece manter muito distante o sujeito de direitos real, a presa, do sujeito de direitos contido nos autos do processo de execução penal.

#### ***4. Políticas Carcerárias sobre Re-socialização, Trabalho e Educação***

Um dos objetivos da pena de reclusão era permitir a ressocialização da pessoa condenada. Acreditava-se que o tempo na prisão poderia permitir um período de reflexão da conduta social desviante e que, após esse período de aprisionamento, o condenado estaria apto a retornar ao convívio social. No entanto, os objetivos da pena, tanto de prevenção quanto ressocialização tem-se comprovado ilusórios. A função da pena de prisão

---

<sup>142</sup> Idem, pg 124.

tem sido apenas a punição e a segregação e particularmente na América Latina, o sistema prisional tem-se conformado como um grande violador de direitos humanos.<sup>143</sup>

A análise das políticas carcerárias voltadas à re-socialização no Brasil, mais especialmente as que têm por objeto a promoção do trabalho e da educação prisional retrata a gravidade da situação do sistema penitenciário nacional, em particular e do sistema de segurança pública, em geral. É que durante as últimas décadas, a única resposta do Estado aos graves problemas da superlotação e de todas as formas de violência a que está submetida a população carcerária de nosso país tem se baseado no tradicional apelo ao “discurso da lei e da ordem”. Conforme Marcos Rolim<sup>144</sup>, com algumas poucas exceções, nossos governos repetem os termos do paradigma da contenção, essencialmente repressivo, que tem implicado na criação de novos tipos penais, no aumento das penas e no agravamento da execução penal, na elevação sensível das taxas de encarceramento, na construção de novos presídios e no aumento dos investimentos nas forças policiais: ampliação dos contingentes, compra de armamento, munição e novos veículos. Ainda segundo Rolim, paralelamente a estas medidas, outras condutas como o aumento da violência policial e a tendência da prolatação de sentenças judiciais mais rigorosas, mesmo no que se refere aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça, fecham um círculo vicioso que, longe de oferecer um caminho real para a diminuição dos fenômenos disruptivos que se pretende enfrentar, terminam por realimentá-los.

Dentro deste paradigma de contenção, sustentado por amplas camadas da sociedade, o espaço para desenvolvimentos de ações voltadas para a promoção dos direitos dos presos e das presas fica extremamente esvaziado de sentido, reforçando a inércia do poder público em garantir as dotações orçamentárias necessárias e suficientes para aplicar a Lei de Execução Penal.

Neste mesmo sentido, o Relatório da Situação das Mulheres Encarceradas, já nominado, ressalta que nos últimos anos, em razão do fenômeno mundial a que se denomina “perda do ideal reabilitador da prisão”<sup>145</sup>, tem-se constatado o recrudescimento das políticas de segurança pública e, especialmente, o abandono de medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários. Afirmam os autores do referido relatório que alicerçada no paradoxo de punir e de ao mesmo tempo produzir um indivíduo apto ao convívio social, a prisão representa um espaço de tensão, em que iniciativas que não se caracterizam essencialmente pela “punitividade”, como a oferta de trabalho e educação, enfrentam dificuldades para se consolidar.

Segundo pesquisas apresentadas naquele relatório<sup>146</sup>, é escasso o acesso de mulheres presas a programas educativos, profissionalizantes, de trabalho e de reabilitação nas unidades federativas brasileiras.

---

<sup>143</sup> Ver Zaffaroni, Raul. Em busca das penas perdidas. Baratta, Alessandro. Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal.

<sup>144</sup> Ver artigo intitulado “A Segurança como um desafio moderno aos direitos humanos”, na publicação Análise e Propostas da Fundação Friedrich Ebert Stiftung [WWW.fes.org.br](http://WWW.fes.org.br).

<sup>145</sup> Ver página 48 do relatório Situação das Mulheres Encarceradas no Brasil.

<sup>146</sup> Idem item anterior.

## 5. Educação

Conforme o relatório<sup>147</sup>, além das condições adversas relacionadas à viabilização da escola e das aulas, pesquisas demonstram que, muitas vezes, as mulheres presas atribuem o aparente desinteresse pelas atividades educacionais à falta de condições emocionais, resultantes da situação de tensão interna à instituição prisional e, também, preocupações com a família, em especial com os filhos. Mesmo diante de um quadro de adversidade emocional e material, aquelas que estudam na prisão descrevem a escola como uma instituição à parte, onde são tratadas com respeito. A conquista do respeito e da admiração da família – particularmente dos filhos – é outro forte estímulo para ir à escola. Algumas avaliam que sua condição de estudante incentiva os filhos a valorizarem seus próprios estudos e vêm na escola, ainda, uma fonte de autonomia em relação aos homens de seu círculo familiar, sejam companheiros ou pais. Muitas mulheres condenadas à prisão abandonaram ou não chegaram a frequentar os bancos escolares em razão de terem tido suas vidas marcadas pela miséria econômica, acompanhada, não raro, de situações de violência e submissão familiar. Dentre os motivos que levam as presas a estudarem, há ainda as razões impostas pelo cotidiano da prisão: a possibilidade de escrever as próprias cartas – para muitas, única forma de contato com o mundo externo – sem ter que pedir favores ou pagar às colegas pelo serviço e até mesmo a possibilidade de compreender sua situação jurídica.

Segundo o mesmo relatório<sup>148</sup> Verifica-se que apenas três estados pesquisados ofertaram indicações específicas do tipo de educação disponibilizada. O Amapá que

---

<sup>147</sup> Ver página 49 mesmo relatório.

<sup>148</sup> Ver página 47 mesmo relatório : “Ainda de acordo com o informado naquele relatório, há atividade escolar existente, entretanto não identificada quanto a sua natureza nas seguintes unidades estaduais: Penitenciária Feminina do estado do Espírito Santo (Tucum), Penitenciária Feminina Madre Pelletier do estado do Rio Grande do Sul. A Penitenciária Talavera Bruce no estado do Rio de Janeiro - informalmente conhecida como a de melhores condições no estado dispõe de atividade não especificada somente para 2/3 das detentas. No estado do Amazonas verificou-se que as condenadas têm atividade escolar não identificada, enquanto as presas provisórias dispõem de atividade profissionalizante, sendo o único estado a informar especificamente a existência de atividade educativa voltada para as presas provisórias. A Penitenciária Feminina do estado do Pará e o Centro de Reinserção Social Consuela Nasser (Penitenciária Feminina de Goiânia), localizado no estado de Goiás, oferecem atividades educativas em caráter eventual, sendo que a última oferece apenas curso de informática, segundo informado. Constatou-se que na Penitenciária Feminina de Sant’Ana - São Paulo, Capital, o maior Presídio Feminino na América Latina<sup>74</sup>, a capacidade desta prisão é de 2400 presas e havia 2760 mulheres. Há apenas 62 detentas inscritas para atividades de estudo e somente um professor disponível. De outro lado, não oferecem, declaradamente, nenhuma atividade escolar o Presídio Nelson Hungria no estado do Rio de Janeiro o qual, entretanto, tem capacidade para 500 presas, além de abrigar detentas em regime semi-aberto que, portanto, passam todo o dia sem qualquer atividade; e a Penitenciária Feminina de João Pessoa (C.R.M.J. Maranhão) no estado da Paraíba. Pesquisa realizada entre 1999 e 2000 (Cesec)<sup>75</sup> no Estado do Rio de Janeiro demonstrou que entre as mulheres privadas de liberdade há predomínio de jovens, negras e com baixa escolaridade, que estavam sobre-representadas em relação à população feminina não presa. Mais de 75% das mulheres encarceradas tinham entre 18 e 39 anos de idade, enquanto essa percentagem era, na mesma época, de 46,7% do total da população feminina do estado. No estado de São Paulo, de acordo com os dados do Censo Penitenciário de 2002 <sup>76</sup>, 75% das presas tinham idade entre 18 e 34 anos e 47% delas eram brancas. No que concerne à escolaridade, 7% das mulheres presas eram analfabetas e 65% delas não havia concluído o ensino fundamental. Essas informações podem ser confrontadas com o dado do IBGE para o estado de São Paulo, também de 2002, o qual aponta que 45% da população não

informou ofertar alfabetização, ensino fundamental supletivo e atividades profissionalizantes, o Conjunto Penal Feminino da Bahia que oferece alfabetização e ensino fundamental supletivo e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal que informou ofertar apenas cursos profissionalizantes.

Cumprir destacar positivamente a experiência da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, onde desde 2006, está sendo ofertado ensino universitário da faculdade de Serviço Social, a uma turma composta inicialmente de 39 alunos e alunas entre apenadas e agentes penitenciários. Em 2008, a turma permanece com 34 alunos e alunas. Destas 21 são agentes penitenciários e 03 são mulheres apenadas que cumprem pena em regime fechado. Outras 10 apenadas que ingressaram em regime fechado hoje estão integrando as turmas que funcionam no campus universitário, sendo 04 em regime de execução penal semi-aberto, 05 em liberdade condicional e uma apenada absolvida judicialmente.

Focado na educação inclusiva, o Centro Universitário Metodista, do IPA, realiza mais uma atividade no Presídio Feminino Madre Pelletier, desde o dia 1º de abril de 2008, a instituição promove a criação de grupos vocais (15 apenadas) e instrumentais (30). O trabalho é realizado por meio da Escola de Música Maestro Léo Schneider, ocorre três vezes por semana e atende 45 mulheres. O projeto de Extensão, que se realiza através do trabalho de uma professora coordenadora e dois alunos do curso de música, tem duração de um ano, faz parte do convênio do IPA com a Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe).

**6. Trabalho (DADOS SOBRE O TRABALHO SÃO PRECÁRIOS E O QUE TEMOS ESTÁ INFORMADO NAS NOTAS DE RODAPÉ DAS PRÓXIMAS PÁGINAS. SE EU ENCONTRAR MAIS ALGUMA COISA MANDO DEPOIS. O RELATÓRIO DA CPI ESTARÁ SENDO LANÇADO EM BREVE)**

Conforme Relatório Violações de Direitos Humanos no Brasil<sup>149</sup>, se existe um fator que tende a favorecer a mulher no sistema prisional este fator é a oportunidade de trabalho. O melhor exemplo seria o que foi mencionado em relação à cidade de São Paulo, onde as taxas de presos e presas que não trabalham, em 2005, eram de 41% e 28%, respectivamente, devido a expressiva diferença de interesse das empresas empregadoras nas prisões femininas: 45,6%.

Numa perspectiva de gênero, poder-se-ia inferir que se há uma tendência a maior exploração da mão de obra feminina no mercado como um todo, no trabalho prisional esta situação se potencializa.

---

havia completado o ensino fundamental, o que demonstra a alta incidência da falta de escolaridade no perfil da mulher encarcerada no estado. Segundo dados da Funap<sup>77</sup>, relativas ao Estado de São Paulo, apenas 13,34% dos presos estavam estudando. Não, consta, entretanto, o recorte de gênero nesta informação.

Dados nacionais referentes a novembro de 2006 revelam o grau de instrução das presidiárias<sup>78</sup>. Neste registro, 76% dos estabelecimentos informaram os valores, cerca de 800 unidades prisionais. Segundo essas informações 64,77% das mulheres são analfabetas, apenas alfabetizadas ou possuem o ensino fundamental incompleto, índice que é maior para os homens, que totalizam 71,10%”.

<sup>149</sup> Ver página 69. Trata-se de Relatório da Sociedade Civil ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborado em 2005 pela OMCT -Organização Mundial contra a Tortura, o CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos das Mulheres o CEDECA- Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves Roussan e FIDDH- Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos.

A atividade laboral, a pretexto de ser uma medida ressocializadora, como prevê a própria lei de execução penal, tem sido utilizada inadequadamente no interior dos estabelecimentos prisionais. Há denúncias dos sindicatos de trabalhadores quanto à competição desleal praticada pela mão-de-obra prisional: as pessoas presas que prestam serviços às empresas não têm qualquer vínculo empregatício e sua remuneração consiste em um salário mínimo mensal, sem respeitar os pisos salariais das categorias. De fato, o principal atrativo para as empresas que contratam trabalhadoras nas prisões é o baixo custo, especialmente em razão do não pagamento dos direitos trabalhistas (fundo de garantia por tempo de serviço, 13º salário, férias remuneradas, etc.). No entanto, os trabalhadores, ao saírem da prisão, não são aproveitados pelas empresas que os contratam durante o cumprimento da pena, confirmando o estigma a que as pessoas egressas do sistema prisional estão sujeitas.

Segundo dados do Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, as atividades de trabalho nas unidades pesquisadas, por sua vez, tampouco são suficientes e adequadas<sup>150</sup>.

---

<sup>150</sup> Vide páginas 50 a 52 do referido relatório. “Dentre as unidades pesquisadas, dispõem de possibilidade de trabalho especificada somente algumas instituições prisionais. A Penitenciária Feminina do Amapá na qual, das 57 internas, 40 trabalham em projetos da Prefeitura de recuperação de praças públicas.; a Unidade Prisional regional Ana Maria do Couto-May no estado do Mato Grosso onde trabalho é feito em oficinas, salas de trabalhos manuais e na cozinha; o Centro de Reinserção Social Consuela Nasser (Penitenciária Feminina de Goiânia) no estado de Goiás no qual o trabalho é feito na cozinha, horta e fábrica; e a Penitenciária Feminina de João Pessoa (C.R.M.J. Maranhão) no estado da Paraíba onde a atividade laboral é possibilitada apenas para a minoria das 100 detentas e o trabalho consiste nas atividades da cozinha e a tecelagem de redes. Na Penitenciária Feminina Romero Neto no estado do Rio de Janeiro o referido relatório detectou haver, somente, atividades de manutenção da limpeza e funcionamento da cozinha. Somente o estado do Amapá informou haver remuneração pelo trabalho desenvolvido em programa da Prefeitura, não identificando especificamente a remuneração.

Ainda foi informado que há disponibilidade de trabalho para as presas, o qual, entretanto, não foi identificado quanto a sua natureza, nas seguintes unidades: Penitenciária Feminina do Distrito Federal; Penitenciária Talavera Bruce no Rio de Janeiro – na qual há possibilidade de trabalho limitada a 151 detentas, apesar de a população ser de 310 mulheres; Penitenciária Feminina Madre Pelletier no estado do Rio Grande do Sul; Conjunto Penal Feminino no estado da Bahia – no qual não é oferecido a todas as detentas; e no Complexo Penitenciário no estado do Amazonas onde há possibilidade de trabalho somente para as condenadas. Nas penitenciárias de Franco da Rocha e Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, as quais foram “adaptadas” de cadeias públicas masculinas, havia espaço insuficiente para as mulheres trabalharem. No Presídio Nelson Hungria no Rio de Janeiro, unidade que tem capacidade para 500 detentas, não há qualquer atividade laboral a disposição das mesmas.

Entretanto, no estado de São Paulo, o qual abriga 45% da população prisional do Brasil, a utilização da renda auferida com o trabalho na prisão, conforme declaração das presas que trabalham<sup>83</sup>, volta-se aos gastos pessoais (59%) e ao apoio à família (58%). Já entre os homens presos que trabalhavam, 73% afirmaram gastar consigo e apenas 34% disseram que apoiavam as famílias<sup>84</sup>. Dados sobre a população prisional feminina do estado do Rio de Janeiro, coletados em 1999 e 2000<sup>85</sup>, apontam que cerca de 50% das presas eram domésticas ou trabalhavam no comércio. Dentro das prisões, 52,1% desenvolviam alguma atividade, remunerada ou não. Com efeito, as mulheres estão proporcionalmente mais inseridas em atividades de trabalho oferecidas por empresas privadas no interior das unidades prisionais<sup>86</sup>. Essa aparente vantagem implica, na realidade, em baixa adesão e frequência às atividades escolares, pois existe conflito de horários entre as atividades de trabalho e as de educação e as empresas privilegiam a contratação de presas que dispõem de todo o tempo para o trabalho”.

## II - SAÚDE E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

### 1. Direito à visita íntima

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais a todas os/as cidadão/ãs, inclusive aquelas que se encontram privadas de liberdade.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) no inciso X, do art. 41 diz que é direito da pessoa presa receber a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.<sup>151</sup>

À luz da Constituição, qualquer normativa de cunho administrativo expedida pela administração penitenciária dos estados não pode limitar o direito garantido constitucionalmente. No entanto, observa-se que as regulações estabelecidas pelas administrações dos estabelecimentos penitenciários ao invés de garantirem os direitos fundamentais das mulheres presas, os restringem de tal maneira que na prática, os inviabilizam, violando a Constituição.

A visita íntima, embora não prevista expressamente, encontra-se abrigada no dispositivo constitucional, face à interpretação de que a sexualidade é uma dimensão da vida de todas as pessoas. Portanto, a manutenção de relações sexuais é um direito das mulheres, independentemente do vínculo de matrimônio ou união estável.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, através da Portaria No. 122/2007 disciplinou a visita nos estabelecimentos prisionais federais.<sup>152</sup>

A Portaria exige o cadastramento do visitante e uma série de documentos para a comprovação de identidade e residência. Exige ainda, comprovação do matrimônio ou registro da união estável, bem como a assinatura de um Termo de Responsabilidade assinado pelo interno e o/a visitante onde estes assumem a inteira responsabilidade “por quaisquer riscos à saúde que a prática do ato sexual possa acarretar, seja em virtude de doenças pré-existentes ou que venham a ser contraídas pela inobservância das medidas preventivas necessárias.”<sup>153</sup> A norma não especifica o que seriam as medidas preventivas necessárias e nem se essas medidas são uma imposição ou uma escolha. Por exemplo, a exigência do uso de preservativos ou contraceptivos por parte da administração pública viola o livre exercício da autonomia sexual e reprodutiva sendo uma ingerência indevida na privacidade do casal, além de ineficaz e de impossível fiscalização.

A realização dos direitos sexuais e reprodutivos no sistema carcerário brasileiro é flagrantemente discriminatório. Amplamente garantido aos homens, a visita íntima é

---

<sup>151</sup> Lei 7.2210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm> [acesso em 20/03/2008]

<sup>152</sup> PORTARIA Nº 122, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007. Disciplina o procedimento de visita aos presos nos estabelecimentos penais federais e dá outras providências. Disponível no site <http://www.mj.gov.br/depen>

<sup>153</sup> Disponível no site [/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID3D2C78F63B9A4A76BE76130A30D43F35PTBRNN.htm](http://data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID3D2C78F63B9A4A76BE76130A30D43F35PTBRNN.htm) [acesso em 22 de março de 2008]. Além disso, estabelece o tipo de vestimenta permitada aos homens e mulheres.

obstaculizada às mulheres na maioria dos estabelecimentos prisionais do país, quando não totalmente vedada.

Em geral, os estabelecimentos penitenciários possuem celas, em precárias condições, que são destinadas à visita íntima. A visita íntima é, normalmente, realizada nos finais de semana ou quinzenalmente, dependendo do número de presos e do espaço disponível nas unidades prisionais.

Conforme aponta o Relatório sobre Mulheres Presas (2007), a visita íntima “quando existe está condicionada geralmente a requisitos, como: comprovação de vínculo de parentesco, uso obrigatório de contraceptivos; ou são concedidas em condições inadequadas sem a privacidade devida”.<sup>154</sup> Pouquíssimos estabelecimentos prisionais admitem a visita íntima sem maiores restrições, tais como a Penitenciária Feminina Madre Pelletier (Rio Grande do Sul) Conjunto Penal Feminino (Bahia), a Penitenciária Feminina de Recife (Pernambuco), o complexo penitenciário Humaitá (Amazonas), e o Centro de Reinserção social Consuela Nasser da Penitenciária Feminina de Goiânia (Goiás) que a permitem sem comprovação de vínculo familiar.<sup>155</sup> Algumas unidades prisionais exigem um cadastramento prévio, como por exemplo, as unidades prisionais do Rio de Janeiro, e até mesmo a comprovação do matrimônio, como é o caso de Mato Grosso (Unidade Prisional Regional Ana Maria do Couto-May).<sup>156</sup>

Na grande maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros, a visita é obstaculizada pela distância das unidades prisionais, pela falta de meios de transporte para deslocamento das mulheres ou de seus familiares, pelos horários e outras restrições. A concentração das unidades prisionais femininas, em geral, distante da comunidade de origem da mulher presa, tem dificultado às mulheres receberem visitas. É bastante comum encontrarmos relatos de mulheres dizendo “abandonadas” pelos familiares ou companheiros em virtude da distância e da falta de recursos. Por exemplo, na Penitenciária Estadual Feminina de Tucum, única penitenciária feminina do estado do Espírito Santo, 50% das mulheres presas não recebem visitas. No Presídio Nelson Hungria, no estado do Rio de Janeiro, somente cerca de 150 presas de um total de 474, ou seja menos de um terço, recebem visitas.<sup>157</sup> Além disso, algumas unidades prisionais estabelecem horários de visita durante dias úteis, impossibilitando os familiares que trabalham, de visitarem as mulheres.<sup>158</sup>

## 2. *Revista íntima*

Não bastasse às péssimas condições para o exercício da visita íntima, a isto, as regras impostas pelas administrações para o ingresso no estabelecimento prisional, através da revista íntima, que submete tanto às mulheres quanto seus familiares a humilhações e a violações dos direitos à intimidade, à privacidade e à dignidade. Para exemplificar, cite-se que a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, reeditou a revista íntima nas unidades prisionais, que havia sido abolida há mais de dez anos.<sup>159</sup> A Portaria 145/2007, permite a revista íntima, pois segundo o seu artigo 16:

---

<sup>154</sup> Relatório sobre Mulheres Presas, p.44.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> *Id.* p.45.

<sup>157</sup> *Id.* p. 41.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

<sup>159</sup> Portaria No. 145-SSP/RS, de 28 de novembro de 2007.

“Todos os visitantes, independentemente da idade, somente poderão ingressar nos Estabelecimentos Prisionais após serem submetidos a uma revista pessoal e minuciosa e também a uma revista íntima, se necessário”.

Na revista íntima os visitantes [as mulheres] deverão ficar totalmente desnudas e, se solicitado, deverão “executar agachamentos, de frente ou de costas”, conforme orientação do funcionário.<sup>160</sup> Assim, ao serem obrigadas a despirem, o corpo das mulheres é submetido a minuciosa inspeção, o que viola os direitos fundamentais à privacidade, intimidade e dignidade.

Foi através desse ilegal e inconstitucional procedimento que Cláudia Oliveira Guterres do Amaral, 25 anos, grávida de 07 meses morreu, após uma revista íntima a que foi submetida para a retirada de maconha em sua vagina.<sup>161</sup> Cláudia foi visitar seu marido e durante a revista, segundo relato dos agentes penitenciários, foi encontrado algumas gramas maconha em sua vagina. O caso de Cláudia ilustra a violação do direito à vida, à saúde à privacidade e à intimidade já que existem métodos mais eficazes e menos violadores de direitos capazes de detectar o porte de substâncias ilícitas.

Os procedimentos de revista íntima são uma das maiores fontes de rebeliões nos presídios, pois os presos não aceitam que seus familiares sejam submetidos a procedimentos vexatórios e constrangedores. Além de violador de direitos, é ineficaz no combate ao ingresso de material ilícito nas unidades prisionais.

Igualmente merece ser mencionado, que as relações homoafetivas entre mulheres são comuns, mas proibidas e punidas. Estudo pioneiro realizado por Lemgruber (1999) em 1976, na Penitenciária Talavera Bruce (Rio de Janeiro) já apontava que cerca de 50% das mulheres envolviam-se em relações homoafetivas e eram estigmatizadas e punidas.<sup>162</sup> Em alguns estabelecimentos prisionais essa prática é considerada falta administrativa<sup>163</sup>, o que pode acarretar consequências danosas no cumprimento da pena e obtenção de benefícios.

Não há regulação específica para relações íntimas entre mulheres. As normas que regulam as visitas não mencionam, expressamente, o ingresso de mulheres para visitarem outras mulheres. Daí poder-se argumentar que não está proibida. No entanto, sabe-se que a prática das relações homoeróticas é bastante discriminada nas prisões, tanto masculinas quanto femininas. Não há caso divulgado onde alguma mulher tenha requerido permissão para visitar sua companheira. A questão merece ser melhor investigada.

Entretanto, tanto a proibição da visita íntima ou sua restrição quanto a punição das relações homoafetivas não encontram sustentação legal sendo, portanto, uma violação aos direitos sexuais das mulheres. Baseam-se em preconceitos, estigmas e em suposições de que a prática da homoafetividade pode ser fator de “muitas brigas” (Lemgruber, 1999)<sup>164</sup>. Observa-se que a imposição de normas restritivas às mulheres para o exercício de sua sexualidade vincula-se a padrões culturais enraizados socialmente, que negam a autonomia do sujeito feminino. Contrastamente, os homens presos não estão submetidos ao mesmo rigor.

---

<sup>160</sup> Artigo 16.2, item 16.2.3 da Portaria No. 145/2007.

<sup>161</sup> O caso foi noticiado no jornal Zero Hora em 25/01/2008.

<sup>162</sup> Lemgruber (1999), p. 117-119.

<sup>163</sup> Relatório Mulheres Encarceradas, p. 45.

<sup>164</sup> Conforme Lemgruber (1999), durante sua pesquisa de um ano, ocorreram apenas seis casos de lutas corporais, p.120.

### 3. Condições para a atenção de filhos pequenos no cárcere

O inciso L artigo 5º da Constituição da República estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Nesse sentido, a garantia fundamental de permanecer como os filhos durante o período de amamentação impõe ao Poder Público, o dever de criar esses espaços que permitam o convívio das mulheres com seus filhos e a permanência desses junto com suas mães. Assim, berçários, creches e salas de amamentação são um direito tanto das mulheres como das crianças que não podem ser arbitrariamente privadas do convívio materno.

A amamentação é um direito da criança e também das mulheres. No entanto, esse direito consitucional não tem sido assegurado adequadamente. Em geral, as unidades prisionais não dispõem de instalações adequadas para a amamentação ou para a permanência das crianças, como berçários e creches, sendo que muitas vezes, as mulheres amamentam seus filhos nas próprias celas.<sup>165</sup> Também varia enormemente, o período em que as mulheres podem permanecer com seus filhos. Por exemplo, no estado do Rio Grande do Sul, os filhos podem permanecer com as mães até os 3 anos de idade. Já no Rio de Janeiro, esse período é de um ano, em Pernambuco 10 meses e no Amazonas, apenas 15 dias após o nascimento.<sup>166</sup> Soma-se à essa disparidade, a ausência de políticas destinadas à maternidade no cárcere. Essas disparidades podem gerar consequências danosas tanto para os filhos como para as mães. Embora possa ser argumentado que a prisão não é o melhor ambiente para o crescimento e desenvolvimento da personalidade de uma criança, a ausência do contato materno também traz consequências negativas ao desenvolvimento das crianças. Não há pesquisas que mostrem, conclusivamente, os possíveis efeitos sobre as crianças de um período prolongado junto com a mãe encarcerada. Por outro lado, sabe-se que as regras, linguagem e restrições existentes nas unidades prisionais são, de certa forma, aprendidas pelas crianças. De outra banda, impedir ou restringir a permanência com a mãe apenas 15 dias após o nascimento priva a criança do aleitamento e do contato físico materno, o que viola seus direitos.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal admite a prisão domiciliar da gestante e da mulher condenada com filho menor.<sup>167</sup> No entanto, essa previsão normativa tem sido interpretada de maneira bastante restritiva sendo raro mulheres em prisão domiciliar durante o aleitamento ou gestação. Às mulheres condenadas a regime de reclusão [a maioria] não tem sido admitida a prisão domiciliar. Dito entendimento viola os direitos da criança que devem, por força constitucional, serem priorizados em detrimento do encarceramento feminino.<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> Relatório Mulheres Encarceradas, p. 39.

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

<sup>168</sup> Diz o artigo 227 da Constituição que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

Segundo relatório do Depen existem apenas 26 creches e 33 seções para gestantes e parturientes nos estabelecimentos prisionais do país, número que pode ser considerado insuficiente.<sup>169</sup>

Pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UNB), em 79 presídios brasileiros, entre outubro e dezembro de 2005, demonstrou o desrespeito às normas constitucionais que protegem os direitos das mulheres e das crianças na maioria dos estabelecimentos prisionais do país. O estudo também constatou que 290 crianças nascidas de mães presas viviam nas unidades prisionais.<sup>170</sup> Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção de Direitos Humanos informa que 87% das detentas brasileiras têm filhos, sendo que 65% delas não mantêm relacionamento com os pais das crianças.<sup>171</sup> Assim, a responsabilidade pelo cuidado com os filhos, recai majoritariamente sobre as mulheres.

As condições precárias e a ausência de políticas públicas faz com que as crianças nascidas no cárcere sejam, também, “encarceradas”, já que sujeitas as mesmas restrições impostas às mulheres, como, por exemplo, horários para banho de sol. Essas “regras” violam os direitos das crianças à liberdade, ao convívio familiar, como também o de permanecerem com suas mães durante, no mínimo, todo o período de amamentação e o direito das mulheres de amamentá-los. Após o período de amamentação, o destino dessas crianças é ignorado.

#### **4. Condições do sistema de atenção médica**

O acesso à saúde é um direito constitucional. O sistema único de saúde (SUS) é responsável pelo acesso universal e gratuito à saúde a todos os cidadãos brasileiros. A população carcerária, que está sob a custódia do estado, deveria ter o direito à saúde garantido.

Entretanto, as condições de atenção à saúde no sistema prisional brasileiro são péssimas, pois faltam espaços adequados, médicos, dentistas, psicólogos, remédios, equipamentos e meios de transporte. O relatório da Defensoria Pública de Sant’Anna apontou que faltam médicos, dentistas, ginecologistas e psicólogas.<sup>172</sup> O atendimento médico é precário e as detentas têm que esperar muito para a marcação de consultas. Quando necessitam de cirurgia ou algum tratamento mais especializado ou serem transferidas para um hospital, a situação pode ser considerada desesperadora. Não há transporte em tempo hábil e tampouco adequado.

O exames ginecológicos, como por exemplo, o Papanicolau para detectar e evitar o cancer ginecológico não é realizado na grande maioria das unidades prisionais. A mamografia, que pesquisa a existência de câncer de mama também não é proporcionado.

---

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Igualmente, o inciso XLV do artigo 5º enuncia que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”. O inciso L do mesmo artigo 5º estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”

<sup>169</sup> Relatório do DEPEN - InfoPen. Dez/2007. [Disponível no site <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm> [acessado em 13/04/2008]

<sup>170</sup> Idem, p. 40.

<sup>171</sup> Idem, p.39.

<sup>172</sup> Estado de São Paulo: Vida & Saúde, 19/07

Exames e medicação para HIV, HVP ou outras doenças sexualmente transmissíveis não são realizados na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Ainda são comuns queixas de dores de cabeça, depressão, insônia, alterações de humor que não são diagnosticadas como doenças ou sintomas oriundos das condições de aprisionamento.

Conforme aponta o Relatório sobre as Mulheres Presas (2007) “em algumas cadeias públicas uma cela é convertida em enfermaria improvisada, com algum equipamento médico (maca, cadeira odontológica), mas sem profissionais qualificados para promover as consultas médicas”.<sup>173</sup>

A ausência de medicamentos e até mesmo medicamentos vencidos<sup>174</sup> é um dos maiores problemas do sistema prisional. A carência de medicamentos mais específicos faz com os médicos apenas receitem “aspirina” ou medicamentos para aliviar a dor. A burocracia para a aquisição desses medicamentos é um entrave para que os medicamentos sejam adquiridos e efetivamente sejam entregues às unidades prisionais.

A vacinação, ampla e anualmente realizada pelo governo federal não atinge a população carcerária, mesmo que cerca de 3% das mulheres presas encontrarem-se na faixa etária superior a cinquenta e cinco anos e terem o direito à vacinação garantido.<sup>175</sup>

Ausência de ambulância e dificuldades com a escolta impede o acesso à saúde. Como todo o deslocamento da presa deve ser feito com escolta, que é reduzida, isto se torna um empecilho ao atendimento médico e muitas pacientes percam as consultas médicas.<sup>176</sup>

## **5. Acesso à saúde integral**

O Ministério da Saúde, criou em 1984, o Programa de Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), cujo conceito era do atendimento integral à saúde da mulher. Em 28 de maio de 2004, foi lançada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde foi lançada a Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher - Princípios e Diretrizes, construída a partir da proposição do SUS, respeitando as características da nova política de saúde.<sup>177</sup>

A política Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário lançada através da Portaria Interministerial No. 1.777/2003 pretendeu estabelecer uma Política de Saúde para o Sistema Prisional e, inicialmente, 13 estados foram qualificados para receber as equipes multidisciplinares de atendimento à saúde no Sistema prisional. Os estados inicialmente qualificados são: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Estes estados contariam com equipes de saúde multiprofissionais atuando em unidades de saúde de

---

<sup>173</sup> Relatório Mulheres Presas, 2007, p.28.

<sup>174</sup> Durante visitas realizadas por uma das autoras às unidades penitenciárias do Rio de Janeiro, muitos medicamentos vencidos foram encontrados.

<sup>175</sup> Relatório de Mulheres Presas (2007), p31-32.

<sup>176</sup> No estado do Rio de Janeiro, a escolta de presos inclui todo o tipo de atendimento, desde audiência de réu preso a a consultas médicas e é muito reduzida. Em geral, as pacientes aguardam muitas horas e perdem as consultas.

<sup>177</sup> Ver [http://portal.saude.gov.br/portal/saude/cidadao/area.cfm?id\\_area=152](http://portal.saude.gov.br/portal/saude/cidadao/area.cfm?id_area=152)

estabelecimentos prisionais, desenvolvendo ações de atenção básica, entre estas, controle da tuberculose, eliminação da hanseníase, controle da hipertensão, controle da diabetes mellitus, ações de saúde bucal, ações de saúde da mulher; acrescidas de ações de saúde mental, DST/AIDS, ações de redução de danos, repasse da farmácia básica e realização de exames laboratoriais.

No entanto, a realização dessa política não tem sido amplamente efetivada e ainda não é possível mensurar sua eficácia. Os problemas continuam e não há sinais de que os governos que aderiram ao plano nacional efetivamente preocupem-se com as diretrizes estabelecidas na Portaria.

Por outro lado, as condições insalubres das penitenciárias brasileiras afetam diretamente à saúde das mulheres encarceradas. Superpopulação, ausência de ventilação, higiene, saneamento apropriado, sujeira, presença de ratos e baratas, dentre outras péssimas condições para o cumprimento da pena, são responsáveis por muitas doenças infecto-contagiosas, como por exemplo tuberculose, micose, leptospirose, pediculose e sarna.<sup>178</sup> Após fiscalização realizada na Penitenciária Feminina de Sant'Anna, na zona norte de São Paulo, uma das maiores do país (com 2.700 mulheres) a Defensoria Pública de São Paulo classificou como "medievais" as condições de saúde dessa penitenciária e solicitou a sua interdição.<sup>179</sup> Segundo a Defensoria Pública, quatro internas morreram devido às péssimas condições de saúde e a água que abastece o presídio é suja e o local estava infestado por pombos e ratos, que podem transmitir diferentes doenças.<sup>180</sup>

Além das doenças físicas, doenças emocionais como depressão, melancolia, angústia, e pânico também são ocasionadas pelas condições desumanas e degradingas e de insalubridade vivenciadas nos estabelecimentos prisionais.<sup>181</sup>

A existência do Plano Nacional de Saúde Penitenciária não mudou muito a situação vivenciada pela mulheres. A necessidade de colaboração dos estados e a diminuta destinação de recursos à saúde da população presa evidencia o absoluto descaso dos governos com as mulheres presas. Verifica-se que, apesar da existência de um Plano de Saúde no Sistema Prisional, a saúde não é uma prioridade para as administrações penitenciárias.

## ***6. Condições das Mulheres Grávidas: Normativas especiais para as mulheres nesta situação***

Através da Portaria Interministerial 1.777 os Ministérios da Saúde e Justiça instituíram, em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.<sup>182</sup> A Portaria reconhece que as pessoas que se encontram presas estão expostas a fatores de risco que podem levar a um grande número de casos de DST/AIDS, tuberculose, pneumonias, dermatoses, transtornos mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, além de outros problemas tais como hipertensão arterial e diabetes mellitus. O Plano instituído pela Portaria visa promover a saúde física e mental da população carcerária feminina e masculina propõe ações específicas para diminuir a incidência de doenças como

---

<sup>178</sup> Relatório de Mulheres Presas (2007), p.27.

<sup>179</sup> Estado de São Paulo: Vida & Saúde, 19/07.

<sup>180</sup> Ibidem.

<sup>181</sup> Relatório Mulheres Presas, 2007, p.28.

<sup>182</sup> Portaria Interministerial 1.777, de 08 de setembro de 2003.

tuberculose, hanseníase e melhorar a saúde bucal. O Plano ainda estabelece ação específica para a Saúde da Mulher (item e), que tem como objetivos a realização de exames pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, ações complementares para diagnóstico, aconselhamento e tratamento em DST, HIV/AIDS e atenção à saúde mental.

No entanto, as péssimas condições dos hospitais penitenciários fazem com que as disposições estabelecidas na Portaria 1.777 sejam letra morta. A ausência de médicos especialistas [ginecologistas e obstetras] e de material adequado para a coleta e realização de exames, enfermarias, transporte e escoltas faz com o direito a exames pré e pós-natal e a um parto seguro não sejam garantidos. O exame Papanicolou, que deve ser realizado anualmente não é garantido às mulheres presas.<sup>183</sup>

O direito ao aborto legal de gravidez resultante de estupro tanto por parte de agentes penitenciários quanto por parte de presos não está garantido às mulheres presas. Há um código de silêncio para evitar denúncias de mulheres presas que tenham sofrido violência sexual por parte de agentes penitenciários.

### ***7. Saúde sexual e saúde reprodutiva - HIV-AIDS***

A saúde sexual e reprodutiva das mulheres presas no que se refere ao controle e prevenção DST/AIDS não é diferente da vivenciada pelos homens.

Embora o Plano Nacional de Saúde Penitenciário preveja a realização de exames e o tratamento da doença, a demora na realização dos exames, a ausência de equipamentos adequados para a coleta, permanência ou mesmo remessa do material para análise e de medicamentos são indicadores do maltrato à saúde sexual e reprodutiva das mulheres. A alta incidência de mulheres soropositivas e a ausência de tratamento adequado, como retrata a situação da cadeia pública de Mesquita que abriga 120 mulheres soropositivas<sup>184</sup> é um retrato do absoluto descaso dos governos para com as mulheres presas.

Embora gratuitamente garantido, o acesso aos medicamentos para tratamento da pessoa portadora do HIV é difícil, e muitas mulheres ficam muito tempo sem tomar a medicação. A mesma burocracia para a aquisição de medicamentos em geral, impede que o acesso à medicação para tratamento específico, como é o caso do HIV.

### ***8. Saúde Mental***

Capítulo à parte dentro do sistema prisional é o tratamento referente às mulheres sentenciadas a medidas de segurança. A população carcerária que sofre mentalmente é absolutamente esquecida e permanecem quase toda a vida no sistema. Em geral, os pacientes que sofrem com o abandono familiar, a falta de medicamentos e tratamentos adequados e com a ausência de lugares de transição entre o sistema carcerário e a possível liberdade. As pacientes com transtornos mentais, devido ao abandono familiar, permanecem muitos anos no sistema prisional como se estivessem condenadas à prisão perpétua.

---

<sup>183</sup> Relatório de Mulheres Presas (2007), p.30.

<sup>184</sup> *Ibidem*.

A sujeira nas celas é constante. Os pacientes muitas vezes urinam nas celas e estas não são limpas o que faz com que, muitos inclusive durmam sobre suas próprias fezes. Muitas unidades prisionais possuem cheiro insuportável de urina e de fezes.<sup>185</sup>

A aquisição de medicamentos controlados enfrenta o mesmo problema da aquisição e de medicamento em geral no sistema prisional.

Na maioria das unidades prisionais não há separação entre os que sofrem de doenças mentais e os fármaco-dependentes. Essa situação coloca as pacientes sofredoras de doenças mentais em uma situação de fragilidade ainda maior, pois sofrem todo o tipo de agressões e abusos por parte dos fármaco-dependentes. Conforme aponta o relatório do Cejil, “nos últimos anos, com o aumento do uso de “crack”, o perfil da mulher sob medida de segurança, ou necessitando tratamento médico voltado ao consumo de drogas, tem se aumentado muito. É uma população mais agitada, mais jovem e com mais dificuldade em suas relações sociais.”<sup>186</sup>

Ainda de acordo com o relatório:

“As presas que se encontram detidas em caráter provisório não recebem qualquer atendimento ou consulta médica pra detectar e acompanhar eventuais problemas de saúde mental. É apenas e tão somente a partir da sentença, cuja espera pode durar anos, que essa preocupação pode passar a ser considerada e atendida pelo estado. As conseqüências dessa omissão são desastrosas. Muitas mulheres com transtornos mentais são colocadas no convívio cotidiano com as demais presas, onde sofrem maus-tratos, até que se descubra que seus atos, não compreendidos e aceitos, são próprios de quem sofre algum transtorno psíquico.”<sup>187</sup>

Há também um alto número de mulheres que fazem uso de medicamentos controlados ou antidepressivos.<sup>188</sup>

A presença de psicólogos nas unidades prisionais não significa atendimento adequado. Na maioria das vezes as presas não tem acesso e não recebem tratamento ou apoio psicológico para enfrentar o encarceramento.

Não são raras as denúncias de que presas consideradas “mais complicadas” (que gritam ou brigam com outras) recebam como castigo a permanência em cela solitária e nenhum apoio ou intervenção psicológica contra esse tipo de castigo como tratamento.

## CONCLUSÃO

A situação de encarceramento das mulheres no Brasil não difere da situação do encarceramento da população masculina. As mulheres sofrem com a superpopulação, condições insalubres e degradantes no cumprimento da pena, dificuldade com o acesso à justiça pelo reduzido número de defensores publicos, falta de medicamentos dentre outras

---

<sup>185</sup> Ver relatório APR sobre o Hospital Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho realizado em 29 de Janeiro de 2008. Disponível em <http://www.arp.org.br/relatorios.php?i=41> [acesso em 28/04/2008]. Observações feitas pela autora quando em visita às unidades prisionais do Rio de Janeiro, entre 2005 e 2006.

<sup>186</sup> Relatório Mulheres Presas, p.34

<sup>187</sup>, Idem, p.33

<sup>188</sup> Idem, p. 34.

violações aos seus direitos. No entanto, a especificidade da condição feminina faz com que algumas violações de direitos sejam sentidas e vivenciadas de forma discriminatória. O exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, tais como a visita íntima e o direito de amamentar os filhos nascidos dentro das penitenciárias exemplificam como o gênero é determinante na violação ou garantia do direito.

A situação das mulheres grávidas ou mães que são impedidas de amamentarem ou de permanecerem com seus filhos durante todo o período de alimentação é uma flagrante discriminação baseada no gênero.

A utilização de antigos presídios masculinos para abrigar mulheres também demonstra a naturalizada indiferenciação das necessidades específicas decorrentes da diferença de gênero. Exemplo disso é a experiência de presídio feminino que por haver sido originalmente construído para abrigar presos do sexo masculino tinha os espaços para banhos separados por pequenas muretas capaz de cobrir apenas até a altura da genitália masculina.

Outra irregularidade freqüente nos presídios femininos é a presença de agentes penitenciários do sexo masculino com poucas ou nenhuma restrição de acesso ao espaço privado das celas. Nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, por exemplo, há queixas de que freqüentemente as presas são agredidas verbalmente, chamadas de forma discriminatórias como por exemplo, de “prostitutas”.

O abandono das mulheres presas é outro fator relacionado à condição de gênero.

A não garantia do direito de voto limita sobremaneira o exercício da cidadania das pessoas presas, constituindo-se em flagrante violação do direito político de presos provisórios.

Por outro lado, a omissão da sociedade no que se refere à população carcerária no Brasil é determinante para que violações a direitos continuem sendo praticadas. Houvesse maior preocupação com aquelas que se encontram presas, menor seria o número de mulheres encarceradas e menor a violência praticada pelo sistema prisional.

A situação das mulheres presas no Brasil viola instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres e a própria Constituição Brasileira e é passível de ação internacional de responsabilização do estado brasileiro.

## Referências bibliográficas

- Associação pela Reforma Prisional. [www.arp.org.br](http://www.arp.org.br)
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, 2ª edição.
- Constituição Federal do Brasil  
Código Penal Brasileiro
- FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de junho de 1984).
- LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed, rev e atualizada, 1999.
- Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)
- Ministério da Saúde. [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)
- Relatório Mulheres Encarceradas no Brasil, 2007. Cejil, ADJ et al.
- Relatório Violações de Direitos Humanos no Brasil, 2005. OMCT et al.
- ROLIM, Marcos. A Segurança como um Desafio Moderno aos Direitos Humanos. in "Análise e Propostas". Nº 34 Fundação Friedrich Ebert Stiftung. 2007.
- Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. [www.spm.gov.br](http://www.spm.gov.br)
- SOARES, Bárbara M; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- WOLFF, Maria Palma (Coord.). Mulheres e Prisão: A Experiência do Observatório de Direitos Humanos da Penitenciária Feminina Madre Pelletier". Porto Alegre: Dom Quixote/IAJ, 2007.
- ZAFFARONI, Raul Eugeni. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.